

O TEMPO — Maxima, 29°2; minima, 17°2

ASSIGNATURAS
Por 12 meses 808000
Por 3 meses 248000
NUMERO A VULSO 100 EBIS

Redacção
TELEPHONES RED

AGORA, UM SORRISO

na administração da justiça

A mulher também pôde exercer funcções de escrevente juramentado

Um precedente historico, cuja importancia sóbe de ponto neste momento

Parecer do consultor geral de Republica

Já não ha mais necessidade de se affirmar, no Brasil, que o feminismo está triumphante, porquanto semelhante affirmativa decorre do registro de suas victorias contínuas. Passou a phase das propagandas. A realidade das conquistas é o que se vê agora, com as moças que de longa data trabalham nas nossas secretarias e repartições, não só da capital, como nos Es-

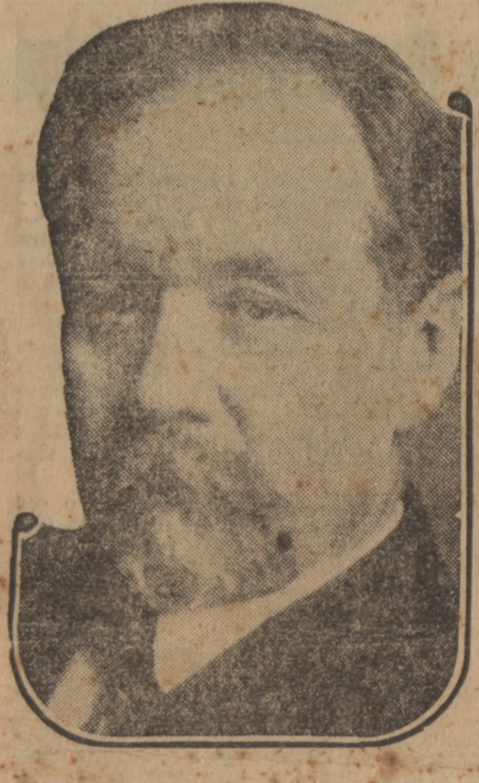
telos Código Civil, que, referindo-se, de um modo geral, ao exercicio do cargo publico pela mulher, prescreve no paragrafo unico do art. 247 que "considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que occupar cargo publico."

O dispositivo tem grande alcance para solução do caso, porque, desde que o Codigo se refere, como á cousa natural, á mulher casada exercendo cargo publico, é que o legislador não viu nos demais dispositivos do Codigo, reguladores do estatuto legal da mulher em seus diversos estados, embaraço a que tal situação se apresente.

Aceresce, Sr. ministro, que na hypothese da consulta não se trata propriamente de nomeação para emprego publico, mas de provimento de emprego de justiça, e nesse particular existe um precedente historico, cuja importancia sóbe de ponto pela circunstancia de se ter dado em tempo em que a situação da mulher na sociedade não tinha sofrido a modificação que as condições actuaes da vida lhe têm imposto. E' sabido que, por alvará de 17 de dezembro de 1808, o Principe Regente fez mereç, a D. Maria José de Mendonça Figueira e Azevedo, do officio de escrivão das execuções da Villa e Comarca de Sabará (Milton, "A Constituição do Brasil", pag. 363; Carlos Maximiliano "Comentarios á Constituição", n. 434, pag. 679) e se isso era possivel sob a legislação vigente em 1808, não pôde ser o direito negado sob o dominio da nossa legislação actual.

Em taes termos, não sendo circumstancias de ordem intellectual ou physiologica que tem trazido a mulher afastada das funcções publicas, mas sim considerações de ordem social que as transformações que se vão operando na vida das sociedades já não justificam de modo absoluto, sou de parecer, Sr. ministro, que a indicação deve ser aceita.

Devolveo os papeis e tenho a honra de reiterar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — (a) Rodrigo Octavio.



Dr. Rodrigo Octavio

tados. Talvez o aspecto socialmente mais importante a registrar-se não fosse o das funcções publicas senão o das occupações particulares que presentemente arrolam tantos representantes do sexo fragil, como se vê em todo o commercio e em todas as profissões, onde não escasseam as caxeirinhas e gerentes, as dactylographas e secretarias, cada qual com funcções muito especializadas segundo a natureza dos negocios. E' desprezível a percentagem das funcionarias publicas em confronto com essas a que nos referimos. Mas o accesso da mulher na administração, se bem que não tenha praticamente o mesmo alcance do desempenho de sua actividade multipla em outros mistéres remuneradores, não deixa de offerecer uma notavel importancia sob o ponto de vista juridico e politico. E' por isto que numa occasião em que a Sra. Bertha Lutz, representando-nos officialmente, no Congresso de Baltimore, tanto renome consegue para a nossa cultura feminina, despertando o interesse da suffragista Carrie Chapman, que nos vem visitar em viagem de maior propaganda e observação, não podemos deixar de transcrever, com muita oportunidade, o parecer do Sr. Rodrigo Octavio, consultor geral da Republica, favoravel á admissão de uma mulher ao cargo de escrevente juramentado. Esse parecer, que foi approved pelo Sr. ministro da Justiça, está concebido nos seguintes termos:

"Exmo. Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Com o aviso n. 764, de 19 do corrente, transmittiu-me V. Ex., para dar parecer, o processo relativo á proposta do tabellião interino do 16º officio de notas desta capital para ser nomeada uma senhora para o logar de escrevente juramentado do mesmo cartorio. De accordo com o parecer que tive a honra de dar ao Sr. ministro da Fazenda e constante do meu officio n. 88, de 23 de agosto de 1921, não me parece que haja embaraço legal para ser aceita a proposta.

A Constituição Federal, em seu artigo 73, estatue que os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a "todos os brasileiros", observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Em taes termos, desde que o candidato satisfaça todos os requisitos legaes e não se tarde de funcções para cujo exercicio, por sua natureza, seja a mulher incompativel, não vejo como, não existindo na lei expressa disposição prohibitiva, se possa impedir á mulher o accesso aos cargos publicos. Aliás, entre nós, como é notorio, a mulher já tem sido admittida ao exercicio de diversos cargos. E se assim é, se algumas funcções publicas são accessiveis ás mulheres, em cargo de responsabilidade e alguns de carreira, porque não as admitir em outros? Qual poderá ser o criterio para a distincção?

Parece claro que não fixando a lei esse criterio, não se pôde negar á mulher o direito ao cargo publico, desde que possa ella satisfazer os requisitos legaes para admissão ao exercicio d'elle. A objecção que geralmente se apresenta é a da satisfação das obrigações militares que as leis em geral enumeram entre os requisitos essenciaes para a nomeação. Não me parece que a objecção tenha procedencia. A exigencia só se pôde referir áquellas pessoas que estejam obrigadas ao serviço militar. Está porventura impedido de ser nomeado para qualquer cargo publico o indivíduo do sexo masculino que goze de isenção legal daquelle serviço? Por certo que não. Neste caso estão as mulheres; desde que não estão ellas sujeitas ao serviço militar não se lhes pôde exigir para o accesso ao cargo publico, a prova de que satisfizeram obrigações militares. Para mim o grande embaraço decorreria da incapacidade legal da mulher casada e da sua subordinação ao marido, principios fundados em disposições da lei civil. Realmente, a mulher podia ser nomeada no estado de solteira, e depois de haver adquirido um direito, casar-se e ficar em condições legaes de não poder exercer a funcção publica de que havia sido investida. A duvida, porém, a meu ver, foi derimida

3/8/22.2 "A Voite"